



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.902003/2009-14
Recurso Voluntário
Resolução nº 3301-001.861 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o sobrestamento dos presentes autos na Secretaria desta 3ª Câmara, até a decisão administrativa definitiva dos Processos Administrativos nº 16045.000214/2009-46 e nº 16045.000215/2009-91, para definição do saldo credor passível de ressarcimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Antonio Borges (Suplente Convocado).

Relatório

Por bem descrever a contenda estabelecida nestes autos, reproduzo o relatório constante do Acórdão DRJ/SALVADOR :

Trata-se de inconformidade de fls.77/100, apresentada em 22/02/2010, contra o Despacho Decisório da DRF/Taubaté/SP, fls.65/70, datado de 01/02/2010, com ciência ao contribuinte em 18/02/2010 (fl.75).

O pedido de ressarcimento transmitido por meio do PER/DCOMP nº30024.98842.230505.1.1.01-0575, referente ao saldo credor de IPI de que tratam a Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e a Instrução Normativa SRF nº 33, de 04 de março de 1999, no valor de R\$5.214.527,97, foi deferido parcialmente, tendo sido reconhecido o valor de R\$5.009.552,03. Por conseguinte foi homologada a compensação constante da Declaração de Compensação 00324.48318.240505.1.3.01-6960 (fls.54/56), e parcialmente a DCOMP nº01700.78699.300505.1.3.01-0009, até o limite do crédito reconhecido.

O Despacho Decisório embasou-se no Termo de Verificação Fiscal, cópias de fls.09/48 e 50/51.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.861 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.902003/2009-14

Consta do Relatório Fiscal, que em cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal 0810800/00091/2009, foi feita auditoria na empresa visando verificar a legitimidade dos créditos de IPI solicitados em ressarcimento por meio dos PER/DCOMP

- 09540.37750.300305.1.1.01-3009 (processo n.º 16048.000066/2007-78),
- 13135.51709.200505.1.5.01-3520 (processo n.º 16048.000067/2007-12),
- 13934.06924.200505.1.5.01-5609 (processo no 16048.000064/2007-89),
- 30024.98842.230505.1.1.01-0575 (processo n.º 10850.902003/2009-14) e
- 30242.59194.300505.1.1.01-7505 (processo n.º 16048.000062/2007-90),

conforme ora se resume:

- os valores pleiteados em ressarcimento foram estornados nos períodos de apuração de março 2005 (quarto trimestre de 2003 e primeiro trimestre de 2004), abril de 2005 (segundo trimestre de 2004) e maio de 2005 (terceiro e quarto trimestres de 2004);

- lavrou quatro Autos de Infração, constantes dos processos 16045.000214/2009-46, 16045.000215/2009-91, 16045.000598/2009-05 e 16045.000599/2009-41, contra o estabelecimento filial 60.882.628/0042-68;

- Tabela I – Glosas de Créditos de Amostras (fl.22),

- Tabela II – Glosas de Entradas para Testes (fls.23/29),

- Tabela III – Glosas de Retornos (fls.30/34),

- Tabela IV – Glosas de materiais que não são MP, PI e ME (fls.35/40),

- Tabela V – Glosas de Empréstimos e retornos de empréstimos (fl.41),

- Tabela VI – Revendas de insumos não tributadas (fls.42/43),

- Tabela VII – Débitos já lançados pela fiscalização (fl.44),

- Tabela VIII – Totalização dos valores apurados pela fiscalização (fl.45),

- Tabela IX – Livro de Registro e Apuração do IPI do contribuinte (fl.46),

- Tabela X – Reconstituição da Escrita do Livro Registro e Apuração do IPI (fls.47/48),

- Tabela XI – Reconstituição da escrita do Livro Registro e Apuração do IPI após ressarcimento (fls.50/51):

- 1. Crédito do IPI de "Amostras" . Não foi apresentada à Fiscalização qualquer documentação comprobatória de que tais amostras foram utilizadas no processo produtivo, e em não havendo amparo legal para a apropriação do IPI destacado nas Notas Fiscais apresentadas, efetuou a glosa de tais valores, que se encontram demonstrados na TABELA I;

- 2. Crédito do IPI de "Testes". O crédito do IPI referente aos materiais e/ou produtos recebidos para teste não estão amparados pelo inciso I, do art. 164 do Decreto 4.544, de 26 de dezembro de 2002, Regulamento do IPI, doravante denominado RIPI/2002, e nem por outro dispositivo qualquer. Sendo assim, glosados tais créditos, que estão consolidados na TABELA II;

- 3. Crédito do IPI de "Retornos e Devoluções" . As mercadorias envolvidas nas operações de retorno e devoluções, não possuem a devida escrituração nos livros Registros de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou sistema equivalente, art.388, do RIPI/2002, em desatendimento ao que prevê os artigos 169 e 172 do RIPI/2002, motivo pelo qual houve a glosa de tais valores, que estão descritos e totalizados por período de apuração na TABELA III;

- 4. Crédito do IPI de "Mercadorias classificadas como MP, PI e ME". Determinados insumos, que gerariam o crédito, não fazem parte do processo produtivo da Manifestante, haja vista que não ocorreu seu consumo na linha de produção, tal qual ocorre com calço, bicos de solda e trena, em desacordo com o inciso I do artigo 164 do RIPI/2002. Dentre os produtos há também "revelador" e "fixador", que são, como outros, informados pela própria empresa, usados no controle de qualidade. Desta forma, a glosa de tais valores, reunidos na TABELA IV;

- 5. Crédito do IPI de "Empréstimos e Retornos de Empréstimos" . A CONFAB não poderia se creditar do IPI destacado nas Notas Fiscais que acobertam tais empréstimos porque além de não comprovar que tais insumos foram utilizados em seu processo produtivo, pois falta seu devido registro no livro modelo 3, não adquiriu os insumos descritos em tais notas, não pagou por eles, simplesmente os "tomou emprestado", não atendendo ao disposto no inciso I do artigo 164 do

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.861 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.902003/2009-14

RIPI/02. Na devolução dos empréstimos também não está habilitada a se creditar do IPI destacado, pois não comprova tal retorno a seu estoque, condição necessária conforme dita o inciso II do artigo 169 do RIPI/02;

- a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, em seu Acórdão n.º 12205, de 12 de abril de 2006, relativo ao Auto de Infração mantém o lançamento relativo a esta mesma matéria em períodos anteriores, reunidos conforme TABELA V;

- 6. Revendas de Insumos sem Destaque do IPI. A CONFAB realiza vendas de insumos para empresa interdependente sem o destaque do IPI e sem observar as regras atinentes ao valor mínimo SOCO-RIL (atual SOCOTHERM BRASIL S.A.), já qualificada. Sendo assim, o critério utilizado para determinar o valor mínimo tributável nas referidas revendas de insumos sem o destaque do imposto foi o seguinte: utilizou como referência valores de aquisição dos mesmos produtos, obtidos a partir dos bancos de dados de entradas de CONFAB — preços de aquisição em negrito na TABELA VI;

- o direito de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício financeiro da União (coincidente com o ano civil) seguinte àquele em que o sujeito passivo já poderia ter tomado a iniciativa do lançamento. Aplica-se àquelas situações em que nenhum imposto foi destacado na nota fiscal, no registro da declaração da importação no Siscomex ou no Darf, inclusive em razão da falta de emissão do documento fiscal, ou, de destacado, o seu pagamento não foi efetuado. Neste caso, ainda que tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação, o decurso do prazo de decadência, de cinco anos, extingue o crédito tributário que deixou de ser pago, segundo inciso II, artigo 129, RIPI/02;

- informa que desconsiderou os estornos realizados pelo contribuinte nos meses de março, abril e maio de 2005;

- concluiu pelo ressarcimento a seguir:

PROCESSO N.º	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR PLEITEADO RS	VALOR DA GLOSA RS	VALOR A RESSARCIR RS
16048.000066/2007-78	4º/2003	2.200.000,00	37.939,87	2.162.060,13
16048.000067/2007-12	1º/2004	3.071.543,98	18.246,84	3.053.297,14
16048.000064/2007-89	2º/2004	3.743.537,50	108.411,72	3.635.125,78
10805.902003/2009-14	3º/2004	5.214.527,97	204.975,94	5.009.552,03
16048.000062/2007-90	4º/2004	9.783.357,46	351.983,30	9.431.374,16

O contribuinte, cientificado em 18/02/2010, fl.75, apresentou sua manifestação de inconformidade alegando em síntese:

- tanto no despacho decisório, como no Termo de Verificação Fiscal, a Autoridade Administrativa faz menções a autos de infração lavrados anteriormente, narrando as supostas infrações cometidas, sugerindo que os procedimentos da Manifestante são reiteradamente irregulares, mas a referida motivação não condiz com a verdade dos fatos, uma vez que ainda se encontram em litígio administrativo, nos termos do artigo 4º do Decreto n.º 70.235/72, como mesmo afirmou a autoridade administrativa, sem decisão de primeira instância administrativa;

- 1. Da prejudicialidade da Glosa de Crédito Suspenso:

a Autoridade Administrativa autuou a empresa pelos mesmos procedimentos, aplicando multa punitiva, tais autuações estão sendo discutidas administrativamente e com exigibilidade suspensa, nos processos administrativos n.ºs. 16045.000214/2009-46, 16045.000215/2009-91, 16045.000598/2009-05 e 16045.000599/2009-41;

- a descrição da infração deve estar cristalina, para que a parte interessada, no caso a Manifestante, fique ciente das imputações que lhe são sendo feitas, sob pena de cerceamento de sua defesa e conseqüente infringência ao princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

- com base no artigo 151, inciso III do CTN, é possível afirmar que esse crédito está com sua exigibilidade suspensa, não podendo a Autoridade Administrativa fazer um lançamento de ofício e glosar esses valores, deveria aguardar o trânsito em julgado da ação, conforme jurisprudência que transcreve;

• 2. Do mérito:

2.1 Das Indevidas Glosas de Créditos de IPI: "Amostras" .

Cabe à fiscalização comprovar que os produtos recebidos como amostra não teriam sido utilizados no processo produtivo, conforme dispõe o artigo 142 do CTN, quando determina que o lançamento deve comprovar, de forma incontroversa, a ocorrência do "fato gerador da obrigação correspondente";

- as amostras são elementos essenciais para o aprimoramento da atividade produtiva, e o aproveitamento do crédito correspondente a elas encontra guarida no regime de crédito físico amplo, adotado pelo RIPI/2002;

- ao IPI aplica-se o princípio constitucional da não-cumulatividade, conforme disciplina dada pelo legislador ordinário, no artigo 164, I, sendo possível o aproveitamento do crédito decorrente das entradas de insumos, bastando haver uma relação de dependência entre o insumo utilizado e o processo de industrialização, excluídos apenas os bens integrantes do ativo permanente e sendo assim, não há amparo legal para glosa de créditos decorrentes de "amostras" como quer a Autoridade Fiscal, devendo assim, ser reconhecida sua improcedência;

• 2.2. Das Indevidas Glosas de Crédito de IPI: "Testes".

Em relação às entradas para testes, o conceito de crédito físico foi ampliado pelo RIPI, garantindo assim, a utilização de créditos decorrentes de materiais que integrem o processo produtivo, destacando-se o Parecer Normativo CST n.º 448/70, do qual se extrai que as remessas e retornos de testes são normalmente tributadas pelo IPI, pois integram o processo produtivo do produto. Diante disso, são ilegais as glosas dos créditos correspondente a tais produtos;

• 2.3. Das Indevidas Glosas de Créditos de IPI: "Retorno e Devoluções".

O simples descumprimento de uma obrigação acessória (operações não terem sido objeto de escrituração no livro de Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente, nos termos do artigo 388 do RIPI/2002) não é suficiente para cancelar a operação jurídica realizada, e muito menos alterar o direito ao aproveitamento do crédito, consubstanciado no já mencionado princípio constitucional da não-cumulatividade, pois tal princípio não prescinde de outras normas para sua operacionalização, não podendo ser limitado pelas normas infraconstitucionais;

• 2.4. Das Indevidas Glosas de Créditos de IPI: "Mercadorias Classificadas como MP, PI e ME".

Equivocadamente, entendeu a Fiscalização que alguns produtos, apesar de terem sido utilizados no processo produtivo da Manifestante, não podem ser considerados insumos, logo não legitimam a apropriação de créditos, mas tal conclusão decorre de um entendimento subjetivo, haja vista que não há laudos técnicos ou perícias realizadas, fato esse que compromete a exigência fiscal, mais uma vez a Autoridade Fiscal utiliza-se de presunções para constituir o crédito tributário;

- no caso em tela tratam-se de mercadorias utilizadas no controle de qualidade de tubos, além de peças e máquinas da linha de produção, mas argumenta a Fiscalização que tais mercadorias estão fora do conceito de produtos intermediários contido no Parecer Normativo CST n.º 65/79. Todavia, esse entendimento não merece prosperar, pois o RIPI estabelece que para o aproveitamento do crédito decorrente das entradas de insumos, basta haver uma relação de dependência entre o insumo utilizado e o processo de industrialização, excetuando-se, apenas, os bens integrantes do ativo permanente. Logo é possível concluir que o RIPI autoriza não apenas os créditos relativos aos bens que integram fisicamente o produto industrializado, mas também os que são consumidos no processo de industrialização, como já se pronunciou Primeira Câmara do ex-Segundo

Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), na ementa que transcreve;

- a própria Fiscalização afirma que os produtos em tela são utilizados no processo produtivo da Manifestante. Nota-se que os produtos cujos créditos foram glosados pela fiscalização (calço, trenas, bicos de solda, etc.) englobam justamente materiais com essas características, pois se utilizam no processo produtivo, sem integrar o ativo fixo, porém que se desgastam paulatinamente, fazendo, assim, jus ao crédito;

- 2.5. Das Indevidas Glosas de Crédito de IPI: "Empréstimos e Retornos de Empréstimos". A escrituração dos insumos em livros é obrigação acessória, e conforme já visto no item 2.3, tais obrigações não podem limitar o princípio constitucional da não-cumulatividade. Superada essa questão vale dizer que os materiais foram adquiridos pela Manifestante, posteriormente objeto de mútuo para a sua interdependente, que, ao final, os devolveu para utilização no processo produtivo, não podendo a fiscalização dizer que os materiais não foram adquiridos. As empresas envolvidas nessa operação exercem atividade complementares e por isso têm instalações contíguas, dividindo estruturas operacionais pela simples razão da diminuição de custos;

- não há nada que comprometa essa operação, sendo a mesma lícita e amparada por todos os documentos fiscais exigidos para essa operação. Diversas vezes os materiais utilizados por uma são deslocados para a estrutura da outro, ante a proximidade das instalações. As operações de empréstimo entre empresas interligadas, embora consideradas inusitadas pela Autoridade Fiscal, constituem prática comercial bastante comum. Há inúmeros casos de contratos de prestação de serviços entre empresas do mesmo grupo, e que não representam qualquer tipo de simulação. Por diversas vezes, casos como esse foram objetos de contestação do Fisco, por conta de mera suspeita de simulação, e o Poder Judiciário afastou tais presunções, conforme jurisprudência que transcreve, sendo a glosa ilegal;

- 2.6. Das Indevidas Glosas de Crédito em razão de Revendas de Insumos sem Destaque de IPI.

- 2.6.1. Da Não Aplicação das Regras do Valor Tributável Mínimo.

A fiscalização, ao analisar algumas operações de vendas de insumos para a SOCO-RIL (atual SOCOTHERM BRASIL S.A.), observou que várias dessas revendas estavam sem o devido destaque do IPI e que também não estavam respeitando o valor mínimo tributável. A princípio, convém destacar que as normas constantes no RIPI atinentes ao valor tributável mínimo não se aplicam aos casos realizados entre empresas interdependentes em observância ao disposto no item 4 da Instrução Normativa SRF n.º 87/89, que transcreve, dado que os estabelecimentos destinatários dos insumos ora discutidos são equiparados, pelo RIPI, a estabelecimentos industriais, por força do inciso III, do art. 9º do RIPI/2002;

- logo, as operações para estabelecimentos que, nos termos da legislação, equiparam-se a estabelecimentos industriais, não se submetem às regras para definição do valor mínimo tributável. Portanto, para esses casos o valor tributável será o preço da operação de que decorrer a saída da mercadoria, conforme disposto no item 4 da IN SRF n.º 87/89. Destaca-se o entendimento da Primeira Câmara do ex-Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), a qual, ao interpretar o disposto na citada IN SRF n.º 87/89, ampliou a não aplicação da regra do valor tributável mínimo a todas as operações realizadas entre contribuintes do IPI;

- nos termos do art. 47, II, a, do CTN, in verbis, a base de cálculo do IPI é o valor da operação. Nesse sentido, os Tribunais pátrios já confirmaram, explicitamente, que a base de cálculo do IPI é o valor da operação da qual decorre a saída do produto industrializado. Portanto, a Fiscalização só pode desconsiderar o valor da operação se demonstrar que o valor real cobrado é diferente daquele utilizado pelo contribuinte, fato este que não ocorreu, sendo evidente que as regras do valor tributável mínimo não podem ser aplicadas ao presente caso, sendo de rigor a anulação da discutida glosa;

- 2.6.2. Da Postergação do Recolhimento do Imposto.

Na remota hipótese das alegações acerca do valor mínimo tributável não serem acatadas, mesmo que a Manifestante não tivesse observado o valor mínimo tributável de IPI em suas operações, ao contrário do que entende a Fiscalização, não haveria nenhum prejuízo ao

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.861 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.902003/2009-14

Erário Público, pois no máximo o que poderia ocorrer seria a postergação do recolhimento do imposto, jamais, falta de recolhimento, fato este comprovado matematicamente no exemplo que discrimina;

- ainda se houvesse o fato alegado pela Autoridade Administrativa, não haveria qualquer tributo devido ao Erário Público e sim, no máximo, uma postergação do valor do imposto, em virtude da complexidade das atividades desenvolvidas pela CONFAB, suas filiais e empresas interdependentes;

• 2.6.3. Da Ilegalidade dos Critérios Adotados pela Fiscalização para Apuração da Base de Cálculo do IPI.

A glosa do crédito referente ao item 2.6, não merece prosperar porque a Constituição Federal em seu artigo 146, III, “a”, dispõe que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre, dentre outros, a base de cálculo do imposto;

- o Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição de 1988 com status de Lei Complementar, cumprindo o disposto no mencionado artigo constitucional, previu em seu artigo 47, inciso II, “a” que a base de cálculo do imposto é o valor da operação, tal como abordado anteriormente. É certo que o RIPI estabelece alguns critérios para apuração do valor tributável mínimo, tais como (arts. 136 e 137 do RIPI/2002) o preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, assim considerado a média ponderada do preço de cada produto vigorante no mês anterior ao da saída. Caso não exista o preço corrente no mercado atacadista será o custo de fabricação, adicionado do custo financeiro, venda, administração e publicidade, assim como o lucro e demais valores adicionados ao preço da operação;

- ocorre que a Fiscalização, ao afirmar que a Manifestante não apurou o valor tributável mínimo para as operações apontadas em sua autuação, não justifica porque os preços praticados careciam de validade e que mereciam ser desconsiderados, utilizando-se a Fiscalização de presunções e não apresenta qualquer elemento que indique o motivo pelo qual entendeu que as operações não atendiam ao valor tributável;

- a Fiscalização, ao promover o arbitramento das novas bases de cálculo do imposto, adotou o critério descrito sem levar em consideração o preço corrente na praça do remetente das mercadorias, tampouco a média ponderada dos preços de cada produto, vigente no mês anterior ao da saída do estabelecimento, ou seja, não realizou qualquer comparação entre os preços praticados pela Manifestante e os praticados em sua praça;

- se o RIPI estabelece que a apuração do valor tributável mínimo deve se dar primeiramente pela média ponderada dos preços praticados na praça do remetente dos produtos, caso não seja possível a apuração por este critério, o custo da fabricação, não poderia a Autoridade Administrativa criar uma nova forma de apuração de base de cálculo. Portanto, a discutida glosa padece de ilegalidade, sendo certo a sua improcedência;

- diante de todo o exposto, requer que seja a presente Manifestação de Inconformidade conhecida e processada conforme a legislação em vigor, para que ao final seja o pedido de ressarcimento e de compensação reconhecido na sua totalidade, cancelando assim as glosas de crédito realizadas ou se esse não for o entendimento de Vossas Senhorias, que o presente processo se mantenha suspenso até o julgamento dos Processos Administrativos nos 16041.000214/2009-46, 16045.000215/2009-91, 16045.000598/2009-05 e 16045.000599/2009-41, para que não haja prejudicialidade da questão;

- requer, ainda, sob pena de nulidade que todas as intimações referentes ao processo em questão, sejam enviadas ao endereço da Manifestante, no inicialmente indicado, bem como ao seu representante legal no endereço que indica.

Aos autos constam as cópias dos autos de infração e da impugnação aos processos n.º

16045.000214/2009-46,
16045.000215/2009-91,
16045.000598/2009-05 e
16045.000599/2009-41.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB n.º 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.861 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.902003/2009-14

da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado a esta DRJ para apreciação.

Apreciando as razões de defesa apresentadas, a DRJ/SALVADOR assim ementou seu Acórdão, aqui combatido :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

ÔNUS DA PROVA. RESSARCIMENTO.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

CRÉDITOS ESCRITURAIS DE IPI. DIREITO AO CRÉDITO.

Geram direito ao crédito do IPI, além das matérias-primas, produtos intermediários “stricto-sensu” e material de embalagem, que se integram ao produto final, quaisquer outros bens e produtos, desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente, que se consumam em decorrência de contato físico, ou seja, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.

AMOSTRAS PARA TESTES, PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS. APROVEITAMENTO NA PRODUÇÃO. PROVA. AUSÊNCIA.

O direito de crédito relativo a produtos adquiridos para outros fins, que não o uso na produção, depende de prova contábil e fiscal inequívoca que demonstre sua utilização como insumos no processo produtivo.

CRÉDITOS RELATIVOS A DEVOLUÇÕES E RETORNOS DE PRODUTOS. LIVRO REGISTRO DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE OU SISTEMA EQUIVALENTE.

Glosam-se os créditos referentes a devoluções e retornos de produtos em virtude da ausência de escrituração do Livro Registro da Produção e do Estoque ou utilização de sistema equivalente.

ESTABELECIMENTO FILIAL. EMPRESA INTERDEPENDENTE. VALOR TRIBUTÁRIO MÍNIMO.

Os preços de produtos transferidos ou vendidos para outros estabelecimentos da mesma empresa ou empresa interdependente não podem ser inferiores ao custo de fabricação, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, além do lucro normalmente praticado pelo vendedor.

RESSARCIMENTO. AUTONOMIA. ESTABELECIMENTO.

O pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI deve respeitar a autonomia dos estabelecimentos, consoante preconiza a legislação de regência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário perante este CARF, em síntese, repisando os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade.

É o que bastava relatar.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos legais para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Três observações são relevantes para o deslinde da questão.

Uma, que a decisão do objeto destes autos está, de forma íntima, ligada ao que se decidir nos processos administrativos de n.ºs.

16045.000214/2009-46,

16045.000215/2009-91,

Fl. 8 da Resolução n.º 3301-001.861 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.902003/2009-14

16045.000598/2009-05 e
16045.000599/2009-41.

Tais processos tem como objeto constituição de crédito tributário, como se verifica dos seguintes excertos do voto condutor do Acórdão DRJ :

A auditoria realizada, necessária para verificar a legitimidade, liquidez e certeza dos créditos solicitados e informados pelo contribuinte nos PER/DCOMP transmitidos por meio dos PER/DCOMP

nº 09540.37750.300305.1.1.01-3009 (processo nº 16048.000066/2007-78),

nº 13135.51709.200505.1.5.01-3520 (processo nº 16048.000067/2007-12),

nº 13934.06924.200505.1.5.01-5609 (processo nº 16048.000064/2007-89),

nº 30024.98842.230505.1.1.01-0575 (processo nº 10850.902003/2009-14)

nº 30242.59194.300505.1.1.01-7505 (processo nº 16048.000062/2007-90),

constatou a ocorrência das irregularidades descritas no Termo de Verificação Fiscal-TVF, em relação às quais o contribuinte não logrou comprovar a veracidade e legitimidade do crédito pleiteado em sua totalidade, mediante documentação hábil e comprobatória das suas alegações, dentro do prazo da auditoria.

Tais irregularidades motivaram as glosas dos créditos de IPI e embasaram o Despacho Decisório que deferiu parcialmente a solicitação do ressarcimento e homologou parcialmente a compensação vinculada, bem como a lavratura dos quatro Autos de Infração contra o estabelecimento filial 60.882.628/0042-68, para exigir a multa do IPI não lançado com cobertura de crédito, no cumprimento do dever instrumental constante do art.142 do Código tributário Nacional-CTN.

Dos quatro Autos de Infração lavrados, com relação aos processos nº 16045.000598/2009-05 e nº 16045.000599/2009-41, as autuações tratavam das glosas dos créditos relativos às amostras; testes; retornos e devoluções; mercadorias classificadas como MP, PI e ME; empréstimos e retornos de empréstimos e vendas de insumo sem destaque do IPI, tendo a 4ª Turma da DRJ/Salvador, na sessão de 27/03/2013, julgado improcedentes ambos os lançamentos, sem apreciação do mérito, em razão da decadência, conforme Acórdãos nº15-32.080 e nº15-32.081, não havendo por conseguinte nenhum óbice à presente apreciação, uma vez que inexistente qualquer pendência que justifique o sobrestamento.

Quanto aos outros dois processos nºs 16045.000214/2009-46 e 16045.000215/2009-91, a 3ª Turma da DRJ/Porto Alegre, na sessão de 21/03/2014, converteu o julgamento em diligência através das Resoluções nº 583 e 584, para que fosse verificado o preço praticado - valor tributável mínimo - VTM, nas transferências das mercadorias para outros estabelecimentos da mesma firma, ou para firma interdependente.

.....
(destaques deste Relator)

A outra observação é que os créditos tributários constituídos devem ter tido os valores dos saldos credores nos meses, demonstrados na TABELA VI. do presente processo de ressarcimento, diminuídos do valor total correspondente lançado, portanto, o saldo credor passível de ressarcimento foi diminuído na mesma proporção.

Nesta linha de raciocínio, uma vez que os créditos tributários constituídos nos processos administrativos de nº 16045.000598/2009-05 e nº 16045.000599/2009-41 (onde as autuações tratavam das glosas dos créditos relativos às amostras; testes; retornos e devoluções; mercadorias classificadas como MP, PI e ME; empréstimos e retornos de empréstimos e vendas de insumo sem destaque do IPI) foram cancelados, em virtude de serem atingidos pela decadência, conforme decisões da DRJ/SALVADOR (Acórdãos nº15-32.080 e nº15-32.081), deve ser verificado, pela Unidade de Origem, se o saldo credor do IPI foi recomposto para avaliar o saldo passível de ressarcimento.

Fl. 9 da Resolução n.º 3301-001.861 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.902003/2009-14

A terceira observação é que os créditos tributários constituídos nos processos administrativos de n.º 16045.000214/2009-46 e n.º 16045.000215/2009-91 (onde as autuações tratavam de infringência às regras que regem o Valor Tributável Mínimo) ainda se encontram pendentes de julgamento por este CARF (o PA n.º 16045.000214/2009-46 já foi distribuído para Conselheiro Relator e o PA n.º 16045.000215/2009-91 encontra-se na situação “a distribuir”), portanto o saldo credor passível de ressarcimento encontra-se pendente de decisão definitiva.

Neste último caso entendo ter razão a recorrente, e aplica-se o decidido pelo STJ

- REsp 988628/RS. RECURSO ESPECIAL 2007/00229863-3. Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. DISCUSSÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Estando o pedido de compensação sendo discutido na esfera administrativa, impedido está o fisco de exigir o crédito tributário. 2. O fato, por si só, do Fisco não homologar a compensação levada a efeito pelo contribuinte, desde que o assento se encontra sob a discussão perante o Conselho de Contribuinte, sem alcançar decisão transitada em julgado a favor do Fisco, impede a exigência do crédito tributário por lançamento de ofício. 3. Precedentes: REsps ns. 696.281/RS, 761.024/RS e 641.075/SC. 4. Embora exista autonomia entre o pedido de ressarcimento de tributo e o lançamento de ofício que glosa a sua compensação, não se pode permitir que, antes de decidida a controvérsia sobre a compensação, o Fisco exija o crédito tributário. 5. Recurso especial provido.

Deste modo, estando pendente a definição do valor do saldo credor do IPI, não é possível estabelecer-se qual é o crédito total passível de ressarcimento.

Deve-se aguardar o deslinde da questão objeto dos processos administrativos de n.º 16045.000214/2009-46 e n.º 16045.000215/2009-91, para definição do saldo credor passível de ressarcimento.

Conclusão

Diante do todo exposto, voto por determinar o sobrestamento dos presentes autos na Secretaria desta 3ª Câmara até a decisão administrativa definitiva dos processos administrativos de n.º 16045.000214/2009-46 e n.º 16045.000215/2009-91, para definição do saldo credor passível de ressarcimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 06/12/2023 10:15:16 por Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

Documento assinado digitalmente em 06/12/2023 10:15:16 por RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE e Documento assinado digitalmente em 04/12/2023 18:16:25 por ARI VENDRAMINI.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/12/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.1223.11308.E4VQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

4F2D955B9BBDC76E657ADAB016982EDD94A2A88D86BBD9D1C2051D55426BED77